

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não tenham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

**ASSINATURAS:**

	Ano	Semestre
Para o País ... ..	250\$00	130\$00
Para o estrangeiro ... ..	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.*

*Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos de verão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUMÁRIO

### PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

#### Decisão com Força de Lei n.º 1/76:

Designa o camarada Abílio Monteiro Duarte, Ministro dos Negócios Estrangeiros, para o desempenho das funções de Primeiro Ministro, na ausência do respectivo titular.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 1/76:

Cria a Direcção Nacional de Pescas.

#### Decreto n.º 2/76:

Introduz alterações à orgânica dos Serviços dos Registos.

#### Decreto n.º 3/76:

Estabelece medidas legislativas ao provimento de cargos públicos.

#### Decreto n.º 4/76:

Estabelece normas quanto ao processamento de provimento de cargos públicos.

#### Decreto n.º 5/76:

Altera os quadros de pessoal da Imprensa Nacional e adopta medidas relativas ao seu funcionamento.

#### Decreto n.º 6/76:

Revoga o Diploma Legislativo n.º 1414, de 22 de Agosto de 1959 e o seu regulamento anexo, integra no Serviço Nacional de Viação o Parque Automóvel, define a sua competência e aprova o seu regulamento.

#### Decreto n.º 7/76:

Declara a reversão para o património do Estado do prédio rústico pertencente a uma cidadã estrangeira e determina a expropriação urgentíssima de todas as edificações implantadas na zona marginal marítima da Ribeira de S. Francisco.

### GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

#### Despacho:

Nomeando o Delegado da Administração Interna no concelho do Sal.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE E DESPORTOS:

#### Despacho:

Concedendo delegação ao Director Nacional de Educação, para a resolução de determinados assuntos.

### MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

#### Despacho:

Determinan que os bens móveis e semoventes preterentes à Transmovex fiquem sob tutela do Governo.

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E AGUAS:

#### Despacho:

Estabelece medidas destinadas a incrementar o aproveitamento das propriedades agrícolas do Estado e a constituição de empresas agrícolas.

#### Despacho:

Divide o território nacional, para efeitos operacionais, em regiões.

### Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção Nacional da Administração Interna.

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

### Ministério de Economia:

Serviço Nacional de Estatística.

### Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desportos:

Direcção Nacional de Educação.

### Ministério de Transportes e Comunicações:

Serviços de Correios e Telecomunicações.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão com Força de Lei n.º 1/76  
de 10 de Janeiro

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter força de lei o seguinte:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho, designo o Camarada Abílio Duarte, Ministro dos Negócios Estrangeiros, para, a partir de hoje, desempenhar as funções de Primeiro Ministro, na ausência do titular do lugar, camarada Pedro Pires.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Janeiro de 1976. — O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—o—

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 1/76  
de 10 de Janeiro

Considerando que a nossa posição estratégica em relação aos pesqueiros do Atlântico nos permite considerar a pesca como um dos eixos mais importantes do desenvolvimento da nossa República;

Considerando o peso relativo que este sector pode ter na economia nacional;

Considerando o nível em que se processam as nossas relações de cooperação internacional neste sector;

Considerando a urgente necessidade de se estruturar o sector da pesca com vista ao lançamento da sua actividade;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Direcção Nacional das Pescas que integra o Ministério da Economia.

Art. 2.º A Direcção Nacional das Pescas é integrada pelos seguintes serviços:

- 1 — Departamento de Indústrias de Pesca;
- 2 — Departamento de Coordenação das Cooperativas de Pesca.

Art. 3.º São criados na Direcção Nacional das Pescas os seguintes lugares:

- 1 — Chefe de Departamento de Indústrias de Pesca;
- 2 — Chefe de Departamento de Coordenação das Cooperativas de Pesca;
- 3 — Conselheiro técnico;
- 4 — Dactilógrafo.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculanio Vieira — Manuel Faustino — Sérgio Centeio — Silvino Lima.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 2/76

de 10 de Janeiro

1. A estrutura bipartida de organização dos Registos — Registo Civil e demais Registos — quando aplicada no rigor dos princípios não serve à realidade geográfica nacional constituída por Ilhas na medida em que ou determina a criação de várias estruturas paralelas correspondentes a cada um dos Registos em cada uma das ilhas, ou determina (como vem acontecendo) a descentralização de uma das estruturas — a do Registo Civil — e a concentração de outras-demais Registos.

A primeira hipótese além de desnecessária é, manifestamente, incompatível com a nossa realidade económica.

A segunda hipótese cria indisciplina nos Registos e obriga a deslocações penosas das populações, seja dentro da mesma Ilha, seja para as Ilhas onde funcionam os serviços centralizados.

2. A solução mais adequada à nossa realidade parece ser a união orgânica dos Registos, guardando-se a diversidade funcional na efectivação prática.

A união orgânica e diversidade funcional dispensam categorias de pessoal afectas à função, por imposição legal e cria a possibilidade de distribuição, consoante as necessidades práticas da função. Deixa assim de haver quadros privativos de Registo Civil e dos demais Registos para haver quadro de pessoal dos Registos, distribuído consoante as necessidades dos serviços.

3. A estrutura existente no Registo Civil igualmente, não atende às realidades nacionais.

É flagrante a concentração da comodidade e facilidade de acesso aos serviços das populações residentes nas áreas urbanas, com prejuízo das populações do campo obrigadas a deslocar-se, por vezes, dezenas de quilómetros, a pé, para obterem uma certidão ou fazer o registo dos filhos.

Por isso devem-se criar Postos de Registos com competência especial, bastante aproximada da das actuais Delegações de Registo Civil, nas zonas mais populosas e de maiores dificuldades de acesso e comunicação com a sede das Delegações.

4. Para além d'isso torna-se conveniente a integração do Registo Criminal, na actual estrutura, constituindo secção funcional, para poder servir a nova organização judiciária, principalmente, as necessidades dos tribunais Sub-Regionais e de Zona.

Garante-se, por um lado, a disciplina do Registo Criminal, sujeitando-a a orientação de um técnico de Direito — o Conservador — e por outro lado uma rapidez e eficiência na prova de antecedentes criminais.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Em cada uma das sedes das Regiões Judiciais passa a haver uma Conservatória dos Registos com competência na respectiva circunscrição Judicial.

2. As Conservatórias compreendem as três seguintes secções:

- a) Secção do Registo Civil;
- b) Secção dos Registos Predial, Comercial, Industrial e da Propriedade Automóvel;
- c) Secção do Registo Criminal e Policial.

3. As Secções do Registo Civil, dos Registos Predial, Comercial, Industrial e da Propriedade Automóvel e do Registo Criminal e Policial correspondem respectivamente às actuais Conservatórias do Registo Civil, dos Registos e ao Arquivo do Registo Criminal e Policial.

Art. 2.º As conservatórias terão as respectivas delegações nas áreas correspondentes às Sub-Regiões Judiciais.

Art. 3.º Serão criados Postos Especiais e Rurais de Registo onde a comunidade das populações e o interesse dos serviços o aconselharem.

Art. 4.º São desde já criados os Postos Especiais e Rurais constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 5.º O Ministro da Justiça poderá, por portaria extinguir Delegações ou Postos de Registo ou ordenar a localização dos mesmos em lugares diferentes dos actuais.

Art. 6.º O Ministro da Justiça, por portaria, definirá a competência das Conservatórias, suas delegações, Postos Especiais e Rurais.

Art. 7.º O quadro das Conservatórias, suas Delegações e Postos Especiais e Rurais passará a ser formado pelo pessoal constante do mapa anexo a este diploma.

Art. 8.º Continua em vigor toda a legislação anterior em tudo o que não contrarie o presente diploma.

Art. 9.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1976.

*Pedro Pires — David Hopffer Almada.*

Promulgado em 2 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

## MAPA ANEXO

### Região de Sotavento

Sede da Conservatória dos Registos:

- 1 (um) Conservador.
- 1 (um) 1.º Oficial.
- 1 (um) 2.º Oficial.
- 2 (dois) 3.º Oficiais.
- 4 (quatro) Aspirantes.
- 2 (dois) Dactilógrafos.
- 2 (dois) serventes.

Concelho da Praia:

Posto Especial dos Registos da Cidade Velha:

- 1 (um) Escriurário.

Posto Rural dos Registos de Santana:

- 1 (uma) Pessoa da localidade mediante retribuição contratual.

Posto Especial dos Registos de S. Nicolau Tolentino — S. Domingos:

- 1 (um) Escriurário.

Posto Rural dos Registos de Nossa Senhora da Luz:

- 1 (uma) Pessoa da localidade mediante retribuição contratual.

Concelho de Santa Catarina:

Delegação dos Registos de Santa Catarina:

- 1 (um) 3.º Oficial — Chefe da Delegação.
- 1 (um) Aspirante.
- 1 (um) Dactilógrafo.
- 1 (um) Servente.

Posto Especial dos Registos da Ribeira da Barca:

- 1 (um) Escriurário.

Posto Rural de Registo de Cham de Tanque:

- 1 (uma) Pessoa da localidade mediante retribuição contratual.

Posto Rural de Registo de S. Salvador do Mundo:

- 1 (uma) Pessoa da localidade mediante retribuição contratual.

Concelho do Tarrafal:

Delegação dos Registos do Tarrafal:

- 1 (um) 3.º Oficial.

- 1 (um) Dactilógrafo.

Posto Especial dos Registos de S. Miguel — Calheta:

- 1 (um) Escriurário.

Posto Rural de Registo de Achada Moirão:

- 1 (uma) Pessoa da localidade mediante retribuição contratual.

Posto Rural de Achada do Monte:

- 1 (uma) Pessoa da localidade mediante retribuição contratual.

Concelho de Santa Cruz:

Delegação dos Registos de Santa Cruz — Pedra Badejo:

- 1 (um) 3.º Oficial.

- 1 (um) Dactilógrafo.

Posto Especial dos Registos de S. Lourenço dos Órgãos:

- 1 (um) Escriurário.

Ilha do Maio:

Delegação dos Registos da Ilha do Maio:

- 1 (um) 3.º Oficial.

- 1 (um) Dactilógrafo.

Ilha do Fogo:

Delegação dos Registos da ilha do Fogo — S. Filipe:

- 1 (um) 3.º Oficial.

- 1 (um) Dactilógrafo.

Posto Especial dos Registos dos Mosteiros:

- 1 (um) Escriurário.

Posto Especial dos Registos da Cova Figueira:

- 1 (um) Escriurário.

Ilha da Brava:

Delegação dos Registos da Ilha da Brava — Nova Sintra:

- 1 (um) 3.º Oficial.

- 1 (um) Dactilógrafo.

Posto Rural de Registo de Furna:

- 1 (uma) Pessoa da localidade mediante retribuição contratual.

Região de Barlavento:

Sede da Conservatória dos Registos:

- 1 (um) Conservador.

- 1 (um) 1.º Oficial.

- 1 (um) 2.º Oficial.

- 2 (dois) 3.º Oficiais.

- 4 (quatro) Aspirantes.

- 2 (dois) Dactilógrafos.

- 2 (dois) serventes.

Ilha de Santo Antão:

Concelho de Porto Novo:

Delegação dos Registos de Porto Novo:

- 1 (um) 3.º Oficial.

- 1 (um) Dactilógrafo.

Posto Rural de Registo da Ribeira da Cruz:

- 1 (uma) Pessoa da localidade mediante retribuição contratual.

Concelho da Ribeira Grande.

Delegação dos Registos da Ribeira Grande:

- 1 (um) 3.º Oficial.

- 1 (um) Aspirante.

- 1 (um) Dactilógrafo.

- 1 (um) Servente.

Posto Rural de Registo de Nossa Senhora do Rosário:  
1 (uma) Pessoa da localidade mediante retribuição contratual.

Posto Rural dos Registos de Santo Crucifixo:  
1 (uma) Pessoa da localidade mediante retribuição contratual.

Posto Rural dos Registos de S. Pedro Apóstolo:  
1 (uma) Pessoa da localidade mediante retribuição contratual.

Posto Rural de Registo de Figueiras:  
1 (uma) Pessoa da localidade mediante retribuição contratual.

CANCELHO DO PAÚL:

Delegação dos Registos do Paúl — Vila das Pombas:  
1 (um) 3.º Oficial.

1 (um) Dactilógrafo.

Posto Rural de Registo da Janela:  
1 (uma) Pessoa da localidade mediante retribuição contratual.

ILHA DE S. NICOLAU:

Delegação dos Registos de S. Nicolau — Ribeira Brava:  
1 (um) 3.º Oficial.

1 (um) Dactilógrafo.

Posto Especial dos Registos de Fajã:

1 (um) Escriturário.

Posto Especial dos Registos do Tarrafal:

1 (um) Escriturário.

Posto Especial dos Registos do Juncalinho:

1 (um) Escriturário.

ILHA DO SAL:

Delegação dos Registos dos Espargos — Espargos:

1 (um) 3.º Oficial.

1 (um) Dactilógrafo.

Posto Especial dos Registos de Santa Maria:

1 (um) Escriturário.

ILHA DE BOA VISTA:

Delegação dos Registos de Sal-Rei:

1 (um) 3.º Oficial.

1 (um) Dactilógrafo.

Posto Especial dos Registos do Norte — João Galego:

1 (uma) Pessoa da localidade mediante retribuição contratual.

## Decreto n.º 3/76

de 10 de Janeiro

Com a extinção do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social e com a transição para o Ministério da Saúde e Assuntos Sociais do Departamento da Previdência e Acção Social, torna-se necessário que se proceda à estruturação da Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

Reconhecendo-se a necessidade de dotar a Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública de um quadro de pessoal que correspondam às exigências da Administração Pública na actual fase de Reconstrução Nacional.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º Integram a Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública:

- a) Direcção Geral do Trabalho;
- b) Direcção Geral da Função Pública;

- c) Inspecção do Trabalho;
- d) Delegações Regionais;
- e) Fundo de Acção Social no Trabalho.

Art. 2.º São criados como órgãos de apoio da Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública:

- a) Comissão Coordenadora da Disciplina na Função Pública;
- b) Serviço de Formação Profissional;
- c) Gabinete de Estudos e Organização.

Art. 3.º A Direcção Geral do Trabalho compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento do Trabalho;
- b) Departamento da Emigração;
- c) Departamento do Emprego;
- d) Secretaria.

Art. 4.º A Direcção Geral da Função Pública compreende os seguintes serviços:

- a) Departamento de concursos públicos e nomeações;
- b) Departamento de movimento de pessoal e publicações;
- c) Secretaria e Arquivo.

Art. 5.º É extinto o Conselho Central de Disciplina cujas funções e atribuições passam a ser asseguradas pela Comissão Coordenadora da Disciplina na Função Pública.

Art. 6.º 1. A Comissão Coordenadora da Disciplina na Função Pública fica adstrita ao Director Nacional, que a preside, e terá como vogais o Director Geral da Função Pública e mais quatro funcionários designados anualmente pelo Primeiro Ministro.

2. Por diploma autónomo será aprovado o Regulamento interno da Comissão Coordenadora da Disciplina na Função Pública.

Art. 7.º 1. De acordo com as exigências e necessidades dos serviços poderão ser criadas delegações regionais da Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

2. É desde já criada a Delegação Regional de S. Vicente, com sede na cidade do Mindelo.

3. Nas restantes ilhas, enquanto não forem criadas as delegações referidas em 1., o Delegado da Administração Interna exercerá, cumulativamente com as suas funções, as de delegado da Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

Art. 8.º O quadro do pessoal da Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública é o constante do mapa anexo ao presente Decreto do qual faz parte integrante.

Art. 9.º 1. Por simples despacho do Primeiro Ministro, sem dependência de «visto» e «posse», será distribuído pelos lugares do quadro o pessoal que actualmente presta serviço na Direcção Nacional.

2. Poderá o Primeiro Ministro prover nos lugares que ficarem vagos indivíduos de outros quadros ou serviços ou a eles estranhos, de reconhecido mérito profissional e político.

Art. 10.º No prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto, a Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública submeterá à aprovação do Governo o projecto do seu diploma orgânico.

Art. 11.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1976.

Abílio Duarte.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 3/76

- 1 Director Nacional,
- 2 Directores Gerais.
- 1 Director.
- 2 Técnicos de Formação Média.
- 1 Inspector do Trabalho.
- 1 Subinspector do Trabalho.
- 2 Chefes de Secção.
- 3 1.ª Oficiais.
- 3 2.ª Oficiais.
- 3 Fiscais do Trabalho.
- 3 Técnicos de colocação.
- 4 3.ª Oficiais.
- 1 Arquivista
- 2 Escriturários-dactilógrafos.
- 1 Motorista.
- 1 Contínuo.
- 3 Serventes.

Decreto n.º 4/76  
de 10 de Janeiro

Considerando que se torna necessário regularizar os processos relativos ao provimento de cargos públicos, cujas nomeações não foram precedidas da tramitação legal;

Mostrando-se conveniente a adopção de algumas providências visando disciplinar determinadas situações na função pública.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos agentes providos na função pública, depois de 5 de Julho de 1975, sem precedência das formalidades legais, é fixado o prazo de 60 dias, a contar da publicação do presente decreto no *Boletim Oficial*, para procederem à regularização dos respectivos processos de nomeação.

2. Os documentos necessários serão entregues pelo agente nos Serviços de que depende, competindo a estes fazer a sua remessa à Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, acompanhados do diploma de provimento, preenchido em quatro vias, e da cópia do despacho da entidade que autorizou a nomeação.

3. A Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, verificada a conformidade da documentação, promoverá o cumprimento das formalidades legais exigidas devolvendo em seguida todo o expediente para o efeito de ser arquivado no processo individual do funcionário.

4. Ao funcionário que exceder o prazo fixado no n.º 1 serão congelados os abonos atribuídos ao cargo, até total regularização do processo, sem prejuízo de quaisquer outras medidas que a Administração entenda tomar a seu respeito.

Art. 2.º O processo individual será organizado com base nos seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Posse de bilhete de identidade de cidadão nacional;
- c) Certificado de habilitações literárias ou técnicas;
- d) Certificado do registo criminal;
- e) Certificado médico comprovativo de possuir robustez necessária para o exercício do cargo na função pública;
- f) Atestado de vacina anti-tetânica e certificado de vacina contra a varíola;
- g) Declarações referidas, respectivamente, no § 5.º do artigo 12.º e artigo 80.º do Estatuto do Funcionalismo.

Art. 3.º — 1. Serão obrigatoriamente remetidas à Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública todas as propostas relativas a provimento em cargos públicos.

2. A referida Direcção Nacional, depois de verificada a legalidade das mesmas, elaborará o respectivo diploma de provimento dando em seguida cumprimento a todas as formalidades legais.

Art. 4.º São nulas, de pleno direito, as nomeações que se fizerem com preterição das formalidades previstas na lei.

Art. 5.º — 1. Transitarão também obrigatoriamente, pela Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública todos os assuntos relativos à situação dos trabalhadores da função pública, nomeadamente os seguintes:

- a) Concursos de ingresso ou de promoção;
- b) Nomeação provisória, recondução, nomeação definitiva;
- c) Contagem do tempo de serviço;
- d) Apresencação à Junta de Saúde;
- e) Desligação do serviço e aposentação.

2. Além dos assuntos mencionados no número anterior, serão igualmente remetidos à mesma Direcção Nacional, para efeito de apreciação e parecer, as propostas ou projectos respeitantes:

- a) A criação, organização ou remodelação de serviços;
- b) A criação ou alteração dos quadros de pessoal.

3. Se dos mesmos resultar uma incidência ou aumento de encargos financeiros, será sempre ouvida a Direcção Nacional de Finanças.

Art. 6.º Compete exclusivamente ao Primeiro Ministro proferir decisões em matéria de desligação de serviço ou aposentação dos servidores civis do Estado.

Art. 7.º — 1. A posse é o acto que vincula o exercício efectivo da função pública, e, salvo os casos de dispensa previstos na lei, só ela confere ao nomeado o direito à percepção dos abonos legalmente atribuídos ao cargo.

2. No acto o empossado deverá prestar o seguinte juramento:

«Juro, por minha honra, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do povo de Cabo Verde, cumprindo com lealdade os deveres da função para que fui nomeado, com fidelidade total aos objectivos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde».

Art. 8.º — 1. A posse é conferida pelo Ministro competente ou por delegação sua, na forma prevista na lei.

2. Se os funcionários a empossar pertencerem aos quadros de pessoal dos serviços dependentes do Gabinete do Primeiro Ministro compete ao Director Nacional do Trabalho e da Função Pública conferir a posse, podendo também delegar.

Art. 9.º O acto de posse é titulado pelo respectivo termo do qual será obrigatoriamente remetida uma via à Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

Art. 10.º — 1. Incumbe à Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública autorizar a publicação de assuntos no *Boletim Oficial*.

2. Para o efeito, os serviços públicos remeterão à referida entidade, até às 16 horas de cada quinta-feira, o original e duplicado dos documentos a publicar, devidamente assinados e autenticados pelos responsáveis.

Art. 11.º A Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública expedirá instruções que se mostrarem necessárias à execução do presente diploma.

Art. 12.º É revogada toda a legislação que contrarie as disposições contidas no presente diploma.

Art. 13.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

*Abílio Duarte.*

Promulgado em 7 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Decreto n.º 5/76  
de 10 de Janeiro**

Mostrando-se necessário alterar os quadros de pessoal da Imprensa Nacional, cuja composição actual não corresponde às necessidades dos serviços;

Reconhecendo-se que se impõe a adopção de algumas medidas relativas ao funcionamento daquele estabelecimento;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal da Imprensa Nacional passam a ser os seguintes:

1. Serviços Administrativos:

- 1 Administrador;
- 1 Chefe de Secretaria;
- 1 Terceiro Oficial;
- 1 Aspirante;
- 1 Fiel de Depósito;
- 1 Auxiliar de Depósito.

2. Oficina de Composição Manual:

- 1 Chefe de Oficina;
- 1 Compositor de 1.ª classe;
- 2 Compositores de 2.ª classe;
- 2 Compositores de 3.ª classe;
- 3 Ajudantes de compositor.

3. Oficina de Composição Mecânica:

- 1 Chefe de Oficina de Linotipos;
- 4 Compositores Linotipistas;
- 4 Ajudantes de compositor linotipista;
- 1 Fundidor linotipista.

4. Oficina de Impressão-encadernação:

- 1 Chefe de Oficina de Impressão;
- 1 Impressor de 1.ª classe;
- 2 Impressores de 2.ª classe;
- 2 Impressores de 3.ª classe;
- 2 Ajudantes de impressor;
- 1 Encadernador;
- 1 Ajudante de encadernador;
- 3 Serventes.

Art. 2.º — 1. Pelo Ministério das Finanças será posto à disposição da Administração da Imprensa Nacional um fundo permanente, destinado a suportar os encargos com aquisição de matérias-primas e demais produtos utilizados na laboração gráfica.

2. A gestão do fundo competirá a uma comissão cuja composição e modo de funcionamento serão definidos em despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º — 1. Constitui exclusivo da Imprensa Nacional o fornecimento de impressos e a satisfação de outras necessidades gráficas de todos os Serviços Públicos do Estado e dos Organismos Autónomos.

2. O recurso a tipografias privadas só será autorizado nos casos em que, por razões de natureza técnica ou de economia de tempo se justifique a adopção desse procedimento.

3. Os responsáveis pelos diversos serviços velarão pelo bom cumprimento das disposições contidas nos números anteriores deste artigo.

Art. 4.º O presente Decreto entra em vigor no dia de Janeiro de 1976.

*Abílio Duarte.*

Promulgado em 7 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

**Decreto n.º 6/76  
de 10 de Janeiro**

O Diploma Legislativo n.º 1414, de 22 de Agosto de 1959, que criou o Parque Automóvel, já não corresponde às realidades actuais pelo que se torna necessário proceder à revogação do mesmo e bem assim o seu regulamento anexo da mesma data, publicando-se ao mesmo tempo disposições actualizadas para o seu regular funcionamento.

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São revogados o Diploma Legislativo n.º 1414 e o seu regulamento anexo.

Art. 2.º — 1. Integrado no Serviço Nacional de Viação, funciona, na cidade da Praia, um Parque Automóvel.

2. Em S. Vicente, sob a superintendência do Delegado do Serviço Nacional de Viação, funcionará uma Secção do Parque.

Art. 3.º Ao Parque Automóvel compete:

- a) Proceder à recolha das viaturas automóveis pertencentes ao Estado;
- b) Cuidar da conservação e limpeza das viaturas;
- c) Promover as reparações das viaturas através do Organismo a que se refere o artigo 10.º do Regulamento do Parque;
- d) Prestar aos Serviços, por requisição das entidades que superintendem os serviços públicos, ou quem suas vezes fizer, os transportes automóveis de que careçam para serviços oficiais ou de representação.

Art. 4.º — 1. Trimestralmente, os Serviços Públicos enviarão ao Parque Automóvel para conhecimento do

Serviço Nacional de Viação relação actualizada das viaturas que estejam a seu cargo.

2. Qualquer alteração ao número de veículos que estiver discriminado na relação referida no número anterior deverá ser objecto de comunicação ao Parque, que, por sua vez, dará conhecimento ao Serviço Nacional de Viação.

3. A comunicação a que se refere o n.º 2, deverá ser feita no prazo de 8 dias, a contar da data em que a alteração tiver lugar.

Art. 5.º O Parque Automóvel providenciará no sentido de as viaturas a seu cargo serem identificadas com uma chapa com indicação ESTADO, a preto, sobre fundo branco.

Art. 6.º Não são aplicáveis aos automóveis distribuídos às entidades referidas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/75, as disposições do presente diploma.

Art. 7.º — 1. O quadro do pessoal privativo do Parque Automóvel é o que consta do mapa anexo a este diploma.

2. O pessoal em serviço à data da publicação do presente diploma, transita para o novo quadro sem dependência de quaisquer formalidades, mantendo os mesmos direitos.

3. Enquanto as circunstâncias o aconselharem, as atribuições de encarregado da Secção do Parque em S. Vicente serão desempenhadas, em acumulação, pelo funcionário que for designado pelo Delegado do Serviço Nacional de Viação.

Art. 8.º É aprovado o Regulamento do Parque Automóvel anexo a este diploma.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

*Abílio Duarte — Herculano Vieira.*

Promulgado em 7 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

### Serviço Nacional de Viação Parque Automóvel

Quadro a que se refere o artigo 7.º, n.º 1 do Decreto n.º 6/76

Designação	Letra do E. F.	Número de lugares
Pessoal de nomeação:		
3.º oficial ... ..	Q	1
Dactilógrafo ... ..	U	1
Pessoal contratado:		
Mecânico ... ..	Q	1
Motoristas ... ..	T	3
Pessoal assalariado:		
Servente ... ..	Z	1
Guardas ... ..	Z	2

Ministério de Transportes e Comunicações, 31 de Dezembro de 1975. — O Ministro, *Herculano Vieira.*

### REGULAMENTO DO PARQUE AUTOMÓVEL

Artigo 1.º — 1. A prestação de serviço de viaturas automóveis faz-se a pedido verbal ou por escrito das entidades que superintendem os serviços públicos do país ou quem suas vezes fizer.

2. No caso do pedido ser feito verbalmente, por motivo de urgência, o mesmo deve ser confirmado por escrito, no prazo máximo de 24 horas.

Art. 2.º — 1. Todos os pedidos de prestação de serviços serão escriturados em livro próprio modelo 1/A e serão imediatamente transcritos para verbetes conforme modelo 2/A.

2. Com os elementos constantes dos verbetes modelo 2/A referidos neste artigo, o parque elaborará um «mapa mensal dos serviços prestados», conforme modelo 3/A, que escriturará diariamente.

Art. 3.º — 1. As viaturas serão normalmente distribuídas de forma permanente pelos condutores disponíveis.

2. Excepcionalmente poderão ser nomeados condutores por escolha ou escala.

Art. 4.º A utilização das viaturas só é permitida em actos de serviço ou de representação.

§ 1.º Considera-se serviço para efeitos de utilização de viaturas automóveis ligeiros toda a deslocação de funcionários com um fim de interesse público oficial.

2.º São actos de representação todos os que o funcionário deva praticar por motivo da dignidade do cargo ou função que exerce e para a qual contribua a utilização de viaturas do Estado.

Art. 5.º As viaturas pesadas só podem ser utilizadas em transportes do Estado.

Art. 6.º O Parque Automóvel disporá dos condutores necessários à utilização das viaturas pelos Serviços a que forem facultadas.

Art. 7.º O Parque Automóvel deve registar e submeter ao visto do chefe do Serviço Nacional de Viação as requisições que lhe forem feitas para a utilização das viaturas.

Art. 8.º — 1. Terminado o serviço do dia é obrigatória a recolha no Parque Automóvel ou nos parques privativos dos Serviços que os possuam, de todos os veículos do Estado, excepto os distribuídos às entidades a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 46/75.

2. Por ocasião da recolha dos veículos requisitados ao Parque preencher-se-á sempre o verrete modelo 4/A.

Art. 9.º A conservação e reparação das viaturas constituem encargos dos Serviços a que pertencam.

Art. 10.º — 1. Nenhuma reparação de viaturas poderá ter lugar sem orçamento prévio, solicitado pelas entidades que superintendem os Serviços, ou quem suas vezes fizer, ao Organismo do Estado especializado na matéria.

2. Obtido o orçamento, os Serviços interessados solicitarão ao Parque Automóvel a passagem da guia para entrada do veículo na oficina, devendo, para o efeito, indicar as seguintes características do veículo:

Número de matrícula;

Marca

Modelo;

Número do motor.

Art. 11.º Concluída a reparação, o veículo será, pela oficina que proceder à reparação entregue ao Serviço interessado que, por sua vez, comunicará ao Parque, para averbamento, a data do recebimento e a de retomada ao serviço.

Ministério de Transportes e Comunicações, 31 de Dezembro de 1975. — O Ministro, *Herculano Vieira.*

Decreto n.º 7/76  
de 10 de Janeiro

Considerando que a Sr.ª Gudrun Margarethe Meisner, solteira, hospedeira, natural de Hamburgo, Alemanha Federal, domiciliada na Califórnia, Estados Unidos da América, com residência não permanente na Ribeira de S. Francisco, desta ilha, se encontra na situação de posse do prédio rústico, situado naquela localidade, descrito sob o n.º 2 247, a fls. 276 do Livro B-21, da Conservatória do Registo predial da Região de Sotavento, e inscrito sob o n.º 131 na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia;

Considerando que essa cidadã estrangeira efectuou no terreno acima mencionado, edificações implantadas na proximidade da zona marginal marítima da Ribeira de S. Francisco em local de todo isolado em relação à povoação do mesmo nome e em tais circunstâncias que as edificações afectam os superiores interesses do Estado em manter vigilância e contróle da segurança da nossa costa marítima;

Considerando que a dita cidadã estrangeira não tem sobre o referido terreno, título de propriedade plena, que legalmente o Estado deva reconhecer, nos termos dos artigos 197.º e 198.º do Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos, posto em vigor pela Portaria n.º 24 229, de 9 de Agosto de 1969, e nos termos do Decreto n.º 132/71, de 6 de Abril;

Considerando que, pela escritura de compra e venda, lavrada em 3 de Fevereiro de 1970 a fls. 48 v.º-50 do livro de notas n.º 337 do 2.º Cartório Notarial desta Região, a mesma cidadã estrangeira terá adquirido de Álvaro Levy e mulher apenas um domínio útil, que, em virtude de a parcela materializada no terreno invadir zona marginal marítima, passou a estar sujeito ao regime das ocupações precárias;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É declarada a reversão para o património do Estado do prédio rústico, de que é possuidora a cidadã estrangeira Gudrun Margarethe Meisner, situado na Ribeira de S. Francisco, concelho da Praia, e descrito sob o n.º 2 247, a fls. 276 do livro B-21 da Conservatória do Registo Predial da Região de Sotavento, na conformidade do disposto no artigo 9.º do Decreto n.º 3 356, de 11 de Setembro de 1917, artigo 22.º e seguintes do Decreto de 17 de Dezembro de 1903, e artigo 9.º do Regulamento de Ocupação e Concessão de Terrenos.

§ único. Em consequência do regime legal da reversão não haverá indemnização, mas poderá a possuidora do terreno retirar os objectos ou benfeitorias amovíveis.

Art. 2.º É declarada de utilidade pública a expropriação urgentíssima de todas as edificações implantadas no referido terreno, nos termos do artigo 12.º, n.º 2 e 3 e artigo 16.º da Lei n.º 2 030, de 22 de Junho de 1948, e artigo 1.º do Decreto n.º 37 758, de 22 de Fevereiro de 1950, posto em vigor pela Portaria n.º 14 507, de 19 de Agosto de 1953.

Art. 3.º Deverá o Ministério Público promover, com prioridade, o processo de fixação do valor da respectiva indemnização, bem como requerer a regularização necessária dos actos de Registo Predial.

Art. 4.º Independentemente de investidura judicial ou de qualquer outro acto prévio do processo de fixação do valor, entrará o Estado, através dos Ministérios competentes, na posse imediata das mencionadas edificações nos termos do artigo 16.º daquela Lei n.º 2 030 e do artigo 36.º, § 3.º do citado Decreto n.º 37 758.

Art. 5.º Este Decreto entra imediatamente em vigor.  
*Abílio Duarte. — Silvino da Luz.*

Promulgado em 7 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—o§o—

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

### Despacho

Nos termos do artigo 1.º-1 do Decreto-Lei n.º 47/75, de 15 de Novembro, nomeio delegado da Administração Interna no Concelho do Sal, o Camarada André Melo Andrade, funcionário da Meteorologia.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 4 de Janeiro de 1976.  
— O Primeiro-Ministro, *Pedro Pires.*

—o§o—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE E DESPORTOS

### Despacho

1 É concedida delegação ao Director Nacional de Educação para resolver os seguintes assuntos.

- a) Outorgar nos contratos de prestação de serviço;
- b) Autorizar a apresentação dos funcionários e de suas famílias à Junta de Saúde;
- c) Restituir os documentos entrados nos Serviços para instruir pretensões já caducas, autorizar a sua substituição por públicas-formas quando legalmente permitidas e restituir os que sejam requeridos nos termos da lei;
- d) Passar certidões dos mapas da Junta de Saúde;
- e) Passar certidões requeridas ao Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desportos;
- f) Assinar diplomas de provimento;
- g) Autorizar deslocações de pessoal em missão de serviço;
- h) Autorizar deslocações de pessoal dentro do Estado de Cabo Verde;
- i) Autorizar a cedência de salas de aula e outras instalações para fins diversos;
- j) Decidir sobre requerimentos de candidatos à situação de alunos-ouvintes e dos que solicitem inscrição fora do prazo legal;
- k) Decidir sobre requerimentos de candidatos a exames extraordinários de Instrução Primária.

2. Poderá o Director Nacional da Educação estender ao Director Nacional Adjunto, no todo ou em parte, e com os condicionamentos que estiverem no seu critério, as delegações constantes deste despacho.

3 O Director Nacional da Educação seleccionará os assuntos que, pela sua natureza ou melindre, devam ser submetidos a despacho do Ministro.

Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desportos, 2 de Janeiro de 1976. — O Ministro, *Carlos Reis.*

## MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Despacho

Por alvará de 29 de Abril de 1972, a Sociedade de Pescas e Transportes Marítimos, Ld.<sup>a</sup> — TRANSMOVEX — foi autorizada a instalar e explorar um estaleiro naval na Calheta de S. Martinho.

Considerando que o relatório apresentado pela comissão de inquérito nomeada para avaliar a real situação da TRANSMOVEX permite concluir que a sociedade se encontra na situação de abandono.

Considerando que os administradores, João Inácio Grelha e Armando Simões, ambos portugueses, ausentaram-se de Cabo Verde desde 1973 jamais tendo regressado.

Considerando que a mesma empresa não cumpriu as suas obrigações perante a Fazenda Nacional e nem executou as obras de infraestrutura constantes do contrato de concessão.

Determino:

1. Ficam sob tutela do Governo os barcos «Primos», «Montemar», «Joinha», e «Jorge Carlos», registados na Capitania dos Portos de Cabo Verde sob os n.ºs «143», «0625-P», «148» e 140-P», respectivamente.

2. Ficam igualmente sob tutela do Governo outros bens, móveis e semoventes, registados na Conservatória em nome de «TRANSMOVEX».

3. A exploração do complexo de S. Martinho fica a cargo da Companhia Nacional Arcaverde, Junta Autónoma dos Portos, Oficinas Navais e Serviço de Marinha, devendo ser formada uma comissão de gestão com representantes de todos os organismos indicados.

4. É cancelado o alvará de 29 de Abril de 1972, publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 12 de Junho do mesmo ano.

5. As relações de bens serão elaboradas pela comissão de gestão e deverão ser enviadas à Repartição de Gabinete deste Ministério, em duplicado.

Ministério de Transportes e Comunicações, 2 de Janeiro de 1976. — O Ministro, *Herculano Vieira*.

—oSo—

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ÁGUAS

### Despacho

Considerando a necessidade de incrementar o aproveitamento das propriedades agrícolas do Estado e a constituição de empresas agrícolas económica e financeiramente viáveis;

Considerando que para a consecução deste desiderato é indispensável um trabalho de equipe entre o Ministério da Agricultura e Águas, a Administração local e os camponeses;

Considerando a necessidade da criação duma comissão, dotada de autonomia, para gerência das referidas empresas;

1.º — a) É criada em cada uma das empresas assentes nas propriedades agrícolas referidas:

Uma comissão de gestão, composta sempre que possível por representantes do poder local, funcionários do Ministério da

Agricultura e Águas e representantes dos cultivadores.

b) O número de elementos de cada comissão será, oportunamente fixado, atendendo às características de cada empresa, pelo Ministro da Agricultura e Águas que nomeará os elementos da comissão e designará o presidente da mesma.

c) As actuais comissões administrativas cessam as suas funções logo que o Ministro da Agricultura e Águas nomear os elementos referidos no parágrafo anterior.

2.º São atribuições das comissões de gestão:

a) Os actos de gerência, incluindo os que se prendam às relações com os cultivadores das parcelas exploradas em regime quer de regadio quer de sequeiro;

b) Efectuar a comercialização dos produtos da empresa, estabelecer contratos de renda, fixar os preços, pôr produtos a concurso ou optar pela modalidade que julgue mais conveniente aos interesses da empresa;

c) Pôr em execução os determinantes da natureza técnica emanados do Ministério da Agricultura e Águas e fazer propostas para a realização de obras que aumentem a produtividade da empresa ou o bem estar dos cultivadores;

d) Incentivar entre os cultivadores o espírito de austeridade e de aumento de produtividade no trabalho.

e) Fomentar o cooperativismo.

3.º As receitas arrecadadas pela comissão de gestão serão postas à ordem do FDA (Fundo de Desenvolvimento Agrícola) em estabelecimento bancário.

4.º — a) As despesas a efectuar deverão constar dum orçamento aprovado pelo Ministro da Agricultura e Águas.

b) As despesas não previstas no orçamento serão propostas ao Ministro da Agricultura e Águas pelas comissões de gestão, mediante parecer do Conselho Técnico Coordenador do Ministério da Agricultura e Águas.

5.º As comissões de gestão apresentarão mensalmente ao Ministério da Agricultura e Águas relatório sucinto das actividades de empresa incluindo a relação das receitas e despesas efectuadas, dificuldades encontradas e propostas sobre o melhoramento e avanço da empresa.

6.º A orientação técnica das empresas nacionalizadas é da competência do Ministério da Agricultura e Águas.

7.º — a) A contabilidade agrícola será efectuada segundo directrizes a fornecer pelo Ministério da Agricultura e Águas;

b) O Ministério da Agricultura e Águas apresentará anualmente ao Ministério das Finanças as contas de gerência das propriedades do Estado.

Ministério da Agricultura e Águas, 8 de Janeiro de 1976. — O Ministro, *Sérgio Centeio*.

### Despacho

Havendo necessidade de se coordenar os trabalhos nas diversas ilhas com a Direcção Nacional e com o Gabinete do Ministro, e de acordo com as disposições emanadas da reunião do Conselho Técnico Coordenador do M.A.A., de 20 de Outubro de 1975, o Território Nacional fica

dividido, para efeitos operacionais, em quatro regiões, tendo cada uma a sua Delegação:

- 1) Região de Santiago;
- 2) Região de Santo Antão, compreendendo as ilhas de Santo Antão, S. Nicolau, S. Vicente e Santa Luzia;
- 3) Região de Boa Vista, abrangendo ainda Maio e Sal;
- 4) Região do Fogo, com Fogo e Brava.

São cometidas responsabilidades destas regiões aos camaradas:

- a) Director Nacional, região de Santiago;
- b) Eng. António Advino Sabino, região de Santo Antão;
- c) Eng. Emanuel Pereira Silva, região da Boavista;
- d) Regente Francisco Barbosa, região do Fogo.

Ministério da Agricultura e Águas, 8 de Janeiro de 1976. — O Ministro, *Sérgio Centeio*.

## GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

### Direcção Nacional da Administração Interna COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica, que João Aqueleu Jenner Barbosa Amado, nomeado adjunto de administrador de posto, interino, dos ex-Serviços de Administração Civil deste Estado, por diploma de provimento de 16 de Dezembro último, publicado no *Boletim Oficial* n.º 1/76, entrou no exercício das suas funções em 15 de Dezembro findo, por urgente conveniência de serviço.

Direcção Nacional da Administração Interna, na Praia, 5 de Janeiro de 1976. — O Director, *Carlos Alberto W. Veiga*.

### Câmara Municipal da Ribeira Grande

Extractos de deliberação da reunião, de 18 de Dezembro de 1975:

José Benvindo Lesion, chefe de secretaria desta Câmara Municipal — desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 444.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em virtude de ter sido julgado incapaz de trabalhar por sofrer de doença grave e incurável, conforme parecer da Junta de Saúde deste Estado, emitido em sessão de quatro de Dezembro do corrente ano, confirmado por esta Câmara em reunião de dezoito do corrente mês, devendo enquanto não apresentar o processo de aposentação completamente instruído no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto n.º 52/75, ser abonada a pensão provisória mensal de 4 675\$, sujeita a rectificação, calculada de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do mesmo decreto, correspondente a 25 anos, 5 meses e 18 dias de serviço prestado a este Município, incluindo a percentagem referida no artigo 435.º do citado Estatuto, calculada com relação ao tempo de serviço prestado até 4 de Julho do corrente ano, por força do Decreto n.º 7-C/75, de 10 de Setembro.

O encargo com esta pensão tem cabimento na dotação do capítulo 1.º, divisão 1.ª, artigo 1.º, a) do orçamento municipal vigente.

Secretaria da Câmara Municipal da Ribeira Grande, 22 de Dezembro de 1975. — Pela Vice-Presidente da Comissão Administrativa, *Celestina Maurício Neves*.

## Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

Despacho do Camarada Primeiro-Ministro, de 31 de Dezembro de 1975, visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 7 de Janeiro de 1976:

José Soares Ramos, guarda de 2.ª classe do Departamento da Polícia Económica e Fiscal deste Estado — desligado de serviço para efeitos de aposentação, com a pensão provisória anual de 44 400\$, correspondente a 42 anos, 1 mês e 7 dias, prestados à Administração Pública Colonial Portuguesa e por ter sido julgado incapaz pela Junta de Saúde em 17 de Julho de 1975, confirmado por despacho de 26 do mesmo mês.

Despachos do camarada Ministro de Economia:

De 29 de Dezembro de 1975:

José Brito, técnico da Direcção Nacional da Indústria, Energia e Recursos Naturais — exonerado do referido cargo, com efeito retroactivo, a partir de 1 de Dezembro do ano transacto, data em que iniciou as suas funções como Director Nacional de Cooperação, cargo para que foi nomeado pelo Decreto n.º 24/75.

Alceu Anilberto Pinto, escriturário da Direcção Nacional do Comércio — punido com a pena do n.º 3 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, graduada em suspensão dos seus vencimentos pelo período de 16 dias.

Despachos do camarada Ministro da Justiça:

De 29 de Dezembro de 1975:

Nomeia, por urgente conveniência de serviço, José Sebastião Teixeira de Azevedo — secretário administrativo do conselho do Tarrafal, para, cumulativamente com as suas funções, desempenhar as do Juiz do Tribunal Sub-Regional do Tarrafal.

Nomeia, por urgente conveniência de serviço, Agnelo Boaventura Silva Leite — secretário administrativo, substituto do Juiz do Tribunal Sub-Regional de 1.ª classe de Santa Catarina.

Despacho do Camarada Director, por delegação do Camarada Primeiro-Ministro:

De 7 de Janeiro de 1976:

Conta, como abaixo se indica, o tempo de serviço prestado à Administração Pública, pelo seguinte funcionário:

Para efeitos de aposentação:

	À Administração Pública Colonial Portuguesa, com inclusão de 1/5:			Ao Estado de Cabo Verde:		
	A	M	D	A	M	D
Benjamim da Fonseca Ferro, economista, da Provedoria de Assistência Pública ... ..	28	5	14	—	4	27

Por diploma de provimento de 16 de Dezembro de 1975, visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 7 de Janeiro de 1976:

Manuel de Jesus Lopes — nomeado, por despacho do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações, de 25 de Novembro de 1975, piloto do Porto Grande de S. Vicente, na vaga resultante da licença ilimitada concedida ao piloto, Bernardino Silva, inserto no *Boletim Oficial* n.º 14/75.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 9.º, artigo 292.º, n.º 2, do orçamento vigente.

Por diplomas de provimento, de 23 de Dezembro de 1975, visados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 8 de Janeiro de 1976:

Carlos Manuel Fortes — nomeado, por despacho do Camarada Ministro das Finanças, de 24 de Novembro de 1975, escriturário de 2.º classe, interino, da Direcção Nacional de Finanças, na vaga resultante da nomeação a aspirante, interino, de Alcídia Sousa Andrade.

Isabel Maria Carvalho dos Santos — nomeada, por despacho do Camarada Ministro das Finanças, de 24 de Novembro de 1975, dactilógrafa, interina, da Direcção Nacional de Finanças, na vaga resultante da nomeação a aspirante, de Maria Antonita Silva Abreu.

Por diploma de provimento de 27 de Dezembro de 1975, visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 7 de Janeiro de 1976:

Eugénia Inês Santos — nomeada, por despacho do Camarada Ministro de Transportes e Comunicações, de 20 de Setembro de 1975, servente assalariada, do Serviço Nacional de Viação, lugar criado pelo Decreto n.º 35/75, com efeitos retroactivos a partir de 1 de Setembro do ano transacto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 1, a) do orçamento vigente.

Por diploma de provimento de 28 de Dezembro de 1975, visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 9 de Janeiro de 1976:

Domingos Mendes, aspirante da Direcção Nacional de Educação, candidato classificado em 7.º lugar no concurso de promoção, cuja lista graduada consta do *Boletim Oficial* n.º 48/72 — promovido, por despacho do Camarada Ministro de Educação, Cultura, Juventude e Desportos de 28 de Novembro do ano transacto, terceiro oficial, definitivo, da Direcção Nacional de Educação, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto n.º 7-1/75, de 10 de Setembro, ainda não provido.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 74.º, n.º 1, a) do orçamento vigente.

Por diploma de provimento de 29 de Dezembro de 1975, visado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 7 de Janeiro de 1976:

Arténio Pina Cardoso — nomeado, por despacho do Camarada Primeiro-Ministro de 15 de Dezembro de 1975, escriturário de 3.ª classe, interino, do Serviço Nacional de Viação, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto n.º 35/75, com efeito retroactivo a partir de 29 de Dezembro último.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 7.º, n.º 1, a) do orçamento vigente.

#### COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que os diplomas de provimento nomeando provisoriamente, Adriano Henriques de Lourdes Bettencourt Pinto e José Maria Calazans, técnico especialista e técnico auxiliar, respectivamente, a que se refere o despacho do Camarada Ministro das Finanças, inserto no *Boletim Oficial* n.º 14/75, foram visados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 31 de Dezembro do ano transacto.

(Os emolumentos devidos serão descontados no primeiro título de vencimentos a abonar-se-lhes).

Para os devidos efeitos se comunica que os diplomas de provimento nomeando interinamente, Elizabeth Lisboa Querido e Maria de Fátima Pires, auxiliares de enfermagem de

2.ª classe, a que se refere o despacho do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos Sociais, inserto no *Boletim Oficial* n.º 16/75, foram visados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 7 de Janeiro do corrente ano.

(Os emolumentos devidos serão descontados no primeiro título de vencimentos a abonar-se-lhes).

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Praia, 9 de Janeiro de 1976. — O Director, *João de Deus Maximiano*.

—oSo—

## MINISTÉRIO DE ECONOMIA

### Serviço Nacional de Estatística

Despacho do Camarada Ministro de Economia:

De 7 de Janeiro de 1976:

Para maior facilidade e rapidez nos serviços, é delegado ao Chefe dos Serviços de Estatística a resolução dos assuntos a seguir enumerados:

1. Autorizar a apresentação dos funcionários e de suas famílias à Junta de Saúde;
2. Conceder licença disciplinar para ser gozada no País;
3. Transferir os funcionários;
4. Restituir os documentos entrados nos Serviços para instruir pretensões já caducas, autorizar a substituição por públicas-formas quando legalmente permitidas e restituir os que sejam requeridos nos termos da lei;
5. Passar certidões dos mapas da Junta de Saúde;
6. Passar certidões requeridas ao Ministério de Economia;
7. Assinar diplomas de provimento;
8. Autorizar deslocações de pessoal em missões de serviço;
9. Instaurar — ou mandar instaurar —, nos termos do Regulamento Disciplinar, processos de averiguações e disciplinares.

Serviço Nacional de Estatística, na Praia, 8 de Janeiro de 1976. — O chefe dos Serviços, *Moysés Natálio de Barros Levy*.

—oSo—

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE E DESPORTOS

Despacho do camarada Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos:

De 2 de Janeiro de 1976:

Nos termos do artigo 33.º, do Diploma Legislativo n.º 1704, de 19 de Outubro de 1970, para os devidos efeitos, se publica a constituição dos corpos gerentes da Associação Académica do Mindelo, para o ano de 1976:

Assembleia Gera!:

Presidente — Júlio Smith de Carvalho Vera Cruz;  
Secretário — Elísio Alberto da Costa Neves.

Direcção:

Presidente — João Felisberto St'Aubyn de Mello;  
Secretário — Júlio Manuel Pinto;

Tesoureiro — José Semedo Cabral;

1.º Vogal — Ermilão Carvalhinho Fidalgo Spínola de Barros;

2.º Vogal — Sérgio do Rosário Maurício.

## Conselho Fiscal:

Presidente — João José Brito Neves;

Relator — José João Roberto;

Vogal — Armando Eduiz Ferreira.

Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desportos,  
na Praia, 3 de Janeiro de 1976. — O chefe de Gabinete,  
*Júlio Nascimento Teixeira.*

—o—

## MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Serviços de Correios e Telecomunicações

Despacho do Camarada Ministro de Saúde e Assuntos  
Sociais:

De 26 de Dezembro de 1975:

José Vaz Monteiro, distribuidor de 1.ª classe do quadro de exploração dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Cabo Verde — homologado o seguinte parecer emitido pela Junta de Saúde de Cabo Verde em sua sessão de 18 de Dezembro último:

«O examinado encontra-se apto a retomar o serviço».

Serviços de Correios e Telecomunicações, na Praia, 8 de Janeiro de 1976. — O Director dos Serviços, interino, *Porfírio de Figueiredo.*

## CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

### BANCO DE CABO VERDE

#### Inspeção do Comércio Bancário

Cotações de câmbios em 18/12/1975

B.D.I. de 12/12/75

N.º 47/75

Países	Quantidade	Compr.	Venda
Londres ... ..	1 Libra	54\$64	55\$77
New York... ..	1 Dólar	27\$10	27\$62
Amesterdão ... ..	100 Florins	1 004\$51	1 023\$65
Bruxelas ... ..	100 Francos	68\$33	69\$60
Copenhague ... ..	100 Coroas	440\$18	448\$30
Estocolmo ... ..	100 Coroas	612\$68	623\$96
Frankfort R. F. A. ... ..	100 Deut Mark	1 030\$14	1 048\$61
Helsinqüia... ..	100 Markkas	698\$15	711\$10
Oslo ... ..	100 Coroas	485\$35	494\$51
Otava ... ..	1 Dólar	26\$63	27\$12
Paris ... ..	100 Francos	606\$77	617\$93
Pretória ... ..	1 Rand	31\$08	31\$73
Roma ... ..	100 Liras	3\$9\$26	4\$0425
Tóquio ... ..	100 Iene	8\$8661	9\$0415
Viera ... ..	100 Xelins	145\$93	148\$53
Zurique ... ..	100 Francos	1 026\$10	1 043\$42
Madrid ... ..	100 Pesetas	45\$91	46\$80
«Clearings»:			
Berlim (Rep. Dem. A.)	1 Mark	—\$—	—\$—
Budapeste ... ..	100 Forint	—\$—	—\$—
Praga ... ..	100 Coroas	—\$—	—\$—

Inspeção do Comércio Bancário, na Praia, 22 de Dezembro de 1975. — Pelo Inspector, *Luís Alves de Andrade.*

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### MINISTÉRIO DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações

#### ANÚNCIO DE CONCURSO

De conformidade com o despacho do camarada Ministro de Transportes e Comunicações, de 29 de Dezembro de 1975, se faz público que se acha aberto concurso pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, para provimento de vagas de terceiros-oficiais de exploração do quadro do pessoal de exploração dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Cabo Verde.

A admissão ao concurso deverá ser solicitada em requerimento dirigido ao camarada Ministro de Transportes e Comunicações, com a assinatura reconhecida por notário, em que o candidato mencionara o nome, idade, estado, profissão, naturalidade, filiação, domicílio, número e data do bilhete de identidade.

O requerimento deverá ser entregue na Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, instruído com os documentos comprovativos das seguintes condições:

- Nacionalidade caboverdeana;
- Idade compreendida entre 18 e 35 anos, salvo os casos em que o concorrente já seja funcionário;
- Habilitação do antigo 5.º ano dos liceus ou equivalente;
- Idoneidade civil;
- Capacidade profissional;
- Aplicação física;
- Outros documentos que possam favorecer a sua classificação.

As provas do concurso terão lugar em dia e hora a fixar oportunamente, e versarão sobre as matérias constantes do programa «Para promoção a terceiro oficial», do despacho n.º 34 196, de 2 de Novembro de 1944, com excepção de «Elementos de telegrafia».

Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações, na Praia, 7 de Janeiro de 1976. — O Director Nacional, *Terêncio Gregório Alves.*

#### ANÚNCIO DE CONCURSO

De conformidade com o despacho do camarada Ministro de Transportes e Comunicações, de 29 de Dezembro de 1975, se faz público que se acha aberto concurso pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, para provimento de vagas de operadores de 2.ª classe de lelex do quadro do pessoal de exploração dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Cabo Verde.

A admissão ao concurso deverá ser solicitada em requerimento dirigido ao camarada Ministro de Transportes e Comunicações, com a assinatura reconhecida por notário, em que o candidato mencionara o nome, idade, estado, profissão, naturalidade, filiação, domicílio, número e data do bilhete de identidade.

O requerimento deverá ser entregue na Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, instruído com os documentos comprovativos das seguintes condições:

- Nacionalidade caboverdeana;
- Idade compreendida entre 18 e 35 anos, salvo os casos em que o concorrente já seja funcionário;
- Habilitação do 2.º ano do ensino preparatório ou equivalente;
- Idoneidade civil;

- e) Capacidade profissional;
- f) Aptidão física;
- g) Outros documentos que possam favorecer a sua classificação.

As provas do concurso terão lugar em dia e hora a fixar oportunamente, e versarão sobre as matérias constantes do programa «Para a admissão a radiotelegrafista de 3.ª classe», do despacho anexo ao Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944 e ainda a prática correcta em teclado telegráfico internacional em teleprinter à velocidade mínima de 100 caracteres por minuto.

Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações, na Praia, 7 de Janeiro de 1976. — O Director Nacional, *Terêncio Gregório Alves*.

#### ANÚNCIO DE CONCURSO

De conformidade com o despacho do camarada Ministro de Transportes e Comunicações, de 29 de Dezembro de 1975, se faz público que se acha aberto concurso pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, para provimento de vagas de ajudante administrativo de 1.ª classe do quadro do pessoal administrativo dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Cabo Verde.

A admissão ao concurso deverá ser solicitada em requerimento dirigido ao camarada Ministro de Transportes e Comunicações, com a assinatura reconhecida por notário, em que o candidato mencionara o nome, idade, estado, profissão, naturalidade, filiação, domicílio, número e data do bilhete de identidade.

O requerimento deverá ser entregue na Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, instruído com os documentos comprovativos das seguintes condições:

- a) Nacionalidade caboverdeana;
- b) Idade compreendida entre 18 e 35 anos, salvo os casos em que o concorrente já seja funcionário;
- c) Habilitação do 2.º ano do ensino preparatório ou equivalente;
- d) Idoneidade civil;
- e) Capacidade profissional;
- f) Aptidão física;
- g) Outros documentos que possam favorecer a sua classificação.

As provas do concurso terão lugar em dia e hora a fixar oportunamente, e versarão sobre as matérias constantes do programa «Para escriturários de 2.ª classe», do despacho anexo ao Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944.

Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações, na Praia, 7 de Janeiro de 1976. — O Director Nacional, *Terêncio Gregório Alves*.

#### ANÚNCIO DE CONCURSO

De conformidade com o despacho do camarada Ministro de Transportes e Comunicações, de 29 de Dezembro de 1975, se faz público que se acha aberto concurso pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, para provimento de vagas de dactilógrafos de 3.ª classe do quadro do pessoal contratado dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Cabo Verde.

A admissão ao concurso deverá ser solicitada em requerimento dirigido ao camarada Ministro de Transportes e Comunicações, com a assinatura reconhecida por notário, em que o candidato mencionara o nome, idade, estado, profissão, naturalidade, filiação, domicílio, número e data do bilhete de identidade.

O requerimento deverá ser entregue na Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, instruído com os documentos comprovativos das seguintes condições:

- a) Nacionalidade caboverdeana;
- b) Idade compreendida entre 18 e 35 anos, salvo os casos em que o concorrente já seja funcionário;

- c) Habilitação do 2.º ano do ensino preparatório ou equivalente;
- d) Idoneidade civil;
- e) Capacidade profissional;
- f) Aptidão física;
- g) Outros documentos que possam favorecer a sua classificação.

As provas do concurso terão lugar em dia e hora a fixar oportunamente, e incidirão sobre a execução de mapas dactilografados, passagem à máquina de trabalhos minutados e ditados, correspondência oficial, cópia de um texto em francês ou inglês, lido durante 3 horas.

Além destas provas, os candidatos que obtiverem nota positiva, sujeitar-se-ão a uma outra que constituirá em cópia de grupos de 5 algarismos ou letras durante 10 minutos, de maneira a dactilografar, nesse período de tempo, o mínimo de 150 grupos.

Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações, na Praia, 7 de Janeiro de 1976. — O Director Nacional, *Terêncio Gregório Alves*.

#### ANÚNCIO DE CONCURSO

De conformidade com o despacho do camarada Ministro de Transportes e Comunicações, de 29 de Dezembro de 1975, se faz público que se acha aberto concurso pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, para provimento de vagas de distribuidores-carteiros de 2.ª classe do quadro do pessoal de exploração dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Cabo Verde.

A admissão ao concurso deverá ser solicitada em requerimento dirigido ao camarada Ministro de Transportes e Comunicações, com a assinatura reconhecida por notário, em que o candidato mencionara o nome, idade, estado, profissão, naturalidade, filiação, domicílio, número e data do bilhete de identidade.

O requerimento deverá ser entregue na Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, instruído com os documentos comprovativos das seguintes condições:

- a) Nacionalidade caboverdeana;
- b) Idade compreendida entre 18 e 35 anos, salvo os casos em que o concorrente já seja funcionário;
- c) Habilitação da 4.ª classe do ensino primário;
- d) Idoneidade civil;
- e) Capacidade profissional;
- f) Aptidão física;
- g) Carta de condução de veículos ligeiros e pesados;
- h) Outros documentos que possam favorecer a sua classificação.

As provas do concurso terão lugar em dia e hora a fixar oportunamente, e versarão sobre as matérias constantes do programa «Para distribuidores de 2.ª classe», do despacho anexo ao Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944.

Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações, na Praia, 7 de Janeiro de 1976. — O Director Nacional, *Terêncio Gregório Alves*.

### ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### SERVIÇO DO NOTARIADO

#### REGIÃO DE BARLAVENTO DE CABO VERDE

Cartório Notarial

Notário: *Jerónimo Cardoso da Silva*.

Extracto da escritura de constituição da sociedade por quotas «Casa Miranda, Limitada».

Certifico que por escritura de 27 de Dezembro de 1975, extraída de folhas 39 v. a 42. v do livro de escrituras diversas n.º 1/A/75, do Cartório Notarial de S. Vicente, a cargo do notário Jerónimo Cardoso da Silva, foi constituída entre dona Maria Angélica Pinto Knopfli Miranda, Rui Manuel

Knopfli Miranda e Adriano Soares, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

## I

O comércio individual da firma Casa Miranda que tem o seu giro nesta praça, passa a ser exercido por uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação «Casa Miranda, Limitada», em harmonia com a lei de onze de Abril de mil novecentos e um e as cláusulas constantes dos artigos seguintes.

Parágrafo único — A sociedade responsabiliza-se por todo o activo e o passivo da extinta firma Casa Miranda.

## II

A sociedade usará a denominação «Casa Miranda, Limitada» e fica com a sua sede nesta cidade do Mindelo onde tem os seus estabelecimentos, podendo, em qualquer tempo estabelecer outras dependências em outras ilhas de Cabo Verde.

## III

O objectivo da sociedade é o exercício do comércio geral, indústria ou qualquer outro ramo de negócio, tanto por comissões, como de conta própria.

## IV

O capital social é de 500 000\$ (quinhentos mil escudos) integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de quotas dos sócios que são as seguintes: — De Maria Angélica Pinto Knopfli Miranda — 200 000\$00 (duzentos mil escudos); De Rui Manuel Knopfli Miranda — 200 000\$ (duzentos mil escudos); e de Adriano Soares 100 000\$ (cem mil escudos).

## V

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que a mesma necessitar, os quais vencerão os juros de lei ou a acordar em Assembleia Geral.

## VI

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, a partir de um de Outubro de 1975.

## VII

A cessão, venda ou qualquer forma de alienação de quotas, no todo ou em parte, fica dependente do consentimento da sociedade à qual é, em todos os casos reservado o direito de preferência.

Parágrafo único — No entanto, fica reservado à sócia Maria Angélica Pinto Knopfli Miranda, o direito de ceder no todo ou em parte a sua quota, sem necessidade de deliberação da Assembleia Geral, a qualquer pessoa de família que ela entender.

## VIII

A administração da sociedade, dispensada de caução pertence aos sócios que são desde já nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro — Todavia a sociedade desde já nomeia gerente da mesma o sócio Adriano Soares, com a remuneração acordada entre todos os sócios, basando a assinatura dele para obrigar a sociedade em qualquer contrato,

nomeadamente em aberturas de crédito, simples ou com hipoteca a celebrar-se com o Banco Nacional Ultramarino, Banco de Fomento Nacional ou outro estabelecimento de crédito, em aceites, saques, endossos de letras, seja qualquer for o seu montante, podendo subscrever livranças e outros títulos de caução exigidos pelas entidades credoras.

Parágrafo segundo — Em caso de doença, ausência, e de qualquer outro impedimento do sócio Adriano Soares, as atribuições a ele conferidas, serão exercidas por um dos sócios.

Parágrafo terceiro — No caso de ausência ou impedimento de todos os sócios, o gerente que estiver em exercício, poderá conferir a estranhos poderes de gerência, por meio de procuração.

## IX

É proibido aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras de favor, abonações e fianças.

## X

A Sociedade não se desolverá, pela vontade, renúncia, morte ou interdição dum sócio, mas apenas nos casos taxativamente marcados na lei, sendo liquidatários todos os sócios que entre si procederão à partilha como ajustarem e for de direito.

## XI

As assembleias gerais serão convocadas pela gerência por meio de carta registada com aviso de recepção e com antecedência mínima de trinta dias.

## XII

Em relação com o disposto no artigo sétimo, o valor das quotas, para efeitos de amortização e do exercício de preferência, será o que resultar de média dos últimos cinco balanços sociais aprovados, acrescido da participação que ao sócio cabe nos fundos de reserva constituídos e dos eventuais lucros de exercício em curso verificados até ao momento da notificação à sociedade para proferir, ou da deliberação da amortização em Assembleia Geral e que será pago conforme as possibilidades da sociedade.

## XIII

Os balanços dar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e os lucros líquidos que se apurarem, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal até ao limite de lei e a remuneração de gerência terão a aplicação que venha a ser aprovada pela Assembleia Geral, podendo, com carácter de continuidade, criar-se qualquer outro fundo e fixar-se a percentagem que também lhe caiba nos lucros líquidos; da mesma forma serão suportados os prejuízos se os houver.

## XIV

Nos casos omissos regularão as disposições da lei da sociedade por quotas em vigor e demais legislação aplicável e as decisões tomadas em Assembleia Geral.

Está conforme ao original, no qual nada há em contrário ou além do que neste extracto se narra ou transcreve.

Cartório Notarial da Região de Barlavento de Cabo Verde, em São Vicente, aos trinta dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. — O Notário, *Jerónimo Cardoso da Silva*.

(3)